



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 861/2015
(20.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.451-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: José Alberto Ranciaro. Adv.: Marcelo Gregório Sá da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.451-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por José Alberto Ranciaro, candidato a deputado estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 36/37, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou a ausência de indicação da conta bancária aberta para a movimentação de recursos eleitorais, bem como dos respectivos extratos.

Intimado para regularizar tal situação, o candidato em questão informou, em síntese, que deixou de abrir a conta bancária “haja visto não haver acontecido movimentações financeiras”. Juntou documentos (fls. 40/66).

Em parecer conclusivo (fls. 68/71), a SCI, apontando a subsistência das irregularidades assinaladas no relatório preliminar, manifestou-se no sentido de serem as contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, o primeiro manifestou-se às fls. 75/76, enquanto o segundo ficou-se inerte (fl. 78).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para o PSOL, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 75/76).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.451-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 68/71, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. O promovente não abriu conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha, alegando em sua manifestação (fl. 40) “...que não houvera de minha parte abertura de nenhum tipo de conta bancária, haja visto não haver acontecido movimentações financeiras a esse critério”, descumprindo requisito essencial ao exame das contas pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, conforme determina o art. 12, caput e art. 40, caput, da Resolução TSE 23.406/2014.

Destarte, observa-se que a falha apontada consiste em irregularidade relevante que viola frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, uma vez que a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos bancários são essenciais e obrigatórios para a validade das contas prestadas, ainda que não tenha havido campanha nem qualquer movimentação financeira.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.451-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**